



5103010050100000000000000010500012001042616322

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.970-C, DE 1989

Substitutivo do Senado Federal
ao Projeto de Lei nº 3.970-B, de 1989,
que “dispõe sobre a participação das
partes interessadas nas reuniões de
órgãos colegiados da administração
pública direta.”

Autor: Senado Federal

Relator do Parecer vencedor: Deputado
MARCOS ROLIM

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 3.970-B, de autoria do Deputado RICARDO FIÚZA, que disciplina a participação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nas reuniões de órgãos colegiados da administração pública direta federal.

O Substitutivo em exame modifica a ementa do projeto original, reordena o texto da proposição e propõe a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa aprovou, no mérito, por unanimidade, o Substitutivo em comento.

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, a apreciação da matéria, sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, o Substitutivo do Senado Federal atende aos requisitos constitucionais referentes à iniciativa e à competência legislativas e não afronta qualquer princípio geral do direito.

Analisando o Substitutivo sob o prisma da constitucionalidade material, concordamos com o Relator ROLAND LAVIGNE, designado para proferir parecer sobre a matéria, no sentido de que o art. 5º da proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, ao determinar ao Poder Executivo a tomada de

providência que é de sua exclusiva competência, conforme já decidido por esta Comissão reiteradamente, a teor do Enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 1.

Para afastar o vício de inconstitucionalidade detectado, elaboramos a subemenda supressiva em anexo.

A técnica legislativa e a redação utilizadas não demandam reparos.

Quanto ao mérito, após discussão da matéria, esta Comissão entendeu que a redação proposta pelo Senado Federal ao projeto original é mais restrita, motivo pelo qual deliberou no sentido da rejeição do Substitutivo, com vistas ao restabelecimento do texto original da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 3.970-B, de 1989, com a subemenda ora ofertada, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **MARCOS ROLIM**
Relator

10391400.137

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.970-C, DE 1989

Substitutivo do Senado Federal
ao Projeto de Lei nº 3.970-B, de 1989,
que “dispõe sobre a participação das
partes interessadas nas reuniões de
órgãos colegiados da administração
pública direta.”

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3970-B, de 1989, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **MARCOS ROLIM**
Relator